

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 527, DE 2016.

Susta os subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4 do item 1.1.1; os itens 1.2 e 1.3 do artigo 1º da Resolução do CONTRAN nº 572, de 16 de dezembro de 2015.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe susta a aplicação dos subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3 e 1.1.1.4 do item 1.1.1, além dos itens 1.2 e 1.3 do artigo 1º da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 572, de 16 de dezembro de 2015, que “Altera o Anexo II da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004 do CONTRAN, que trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências”.

A Resolução nº 572/15 regulamenta o curso de formação dos candidatos interessados em obter a Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC. Para tanto, fixa em 20 horas a carga horária do curso teórico-prático e em 10 horas o curso de prática de direção veicular, ambos exigidos para obtenção da ACC. Além disso, o exame teórico conta com 15 questões e não 30 questões, como nas demais categorias, exigindo-se o aproveitamento mínimo de 60% na prova, sendo que nas demais categorias exige-se 70%. Caso reprove, o candidato poderá fazer novo exame passados 5 dias e enquanto que para as outras categorias deve-se aguardar 15 dias.

O Autor do Projeto argumenta que, via de regra, os ciclomotores são adquiridos por pessoas de baixa renda e que eles são incapazes de cumprir as exigências estabelecidas na resolução, inviabilizando

a habilitação para essa categoria. Afirma ainda que a ACC não deve jamais ser equiparada à carteira de habilitação, pois o condutor dessa categoria não necessita provar todas as habilidades e conhecimentos técnicos exigidos dos demais motoristas.

Conforme Regimento Interno da Câmara dos Deputados cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito da proposição em referência, nos termos do art. 32, inciso XX, alínea “c” e “h”, respectivamente.

O Projeto de Decreto Legislativo em análise fundamenta-se nas disposições contidas no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o qual dispõe que é de competência exclusiva do Congresso Nacional, “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto de decreto legislativo que ora analisamos é sustar os efeitos da Resolução nº 572/15 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a qual altera dispositivos das Resoluções 168/04 que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos. A Resolução que se pretende sustar regulamenta o curso de formação dos candidatos interessados em obter a Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC, fixando em 20 horas a carga horária do curso teórico-prático e em 10 horas o curso de prática de direção veicular e reduzindo de 70% para 60% o aproveitamento mínimo no exame teórico.

O entendimento da nossa melhor doutrina é que cabe ao CONTRAN e órgãos congêneres apenas detalhar as normas previstas em lei, mas nunca expedir regulamentos que inovem em seu texto, pois não se pode admitir normas que não estejam estritamente dentro dos limites do seu poder de regulamentação. Então, vejamos.

O art. 141 do CTB estabelece que o processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

Esse dispositivo mostra claramente que o legislador dá autonomia ao CONTRAN para regulamentar o processo de formação de condutores e detalhar a carga horária a ser exigida nas diversas situações. Nesse cenário jurídico é que foi editada Resolução nº 572/15.

Até a edição da citada Resolução, a carga horária exigida para obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC – era exatamente a mesma exigida para a Categoria A, que permite pilotar veículos de duas ou três rodas. Em razão da dificuldade verificada para a obtenção da ACC e após muitas discussões, o CONTRAN decidiu reduzir a carga horária exigida para o curso teórico-prático e para o curso de prática de direção veicular dos candidatos à ACC.

No entanto, o autor entende que essa redução da carga horária não atende as necessidades do setor, criando exigências que, ainda que sejam menores que as estabelecidas para a categoria A, dificultam a obtenção da ACC, colocando milhares de condutores na ilegalidade, tendo em vista que estes, em geral, pertencem às classes de menor poder aquisitivo, sendo que os custos para a habilitação são muito altos.

Nesse contexto, é importante lembrar que sempre foram exigidos o registro e licenciamento anual e a habilitação formal. Infelizmente, pouquíssimos municípios implementaram esse procedimento. Assim, os veículos acabavam ficando sem registro e os condutores sem habilitação. Por essa razão, a Lei nº 13.154, de 2015, acabou transferindo o registro e licenciamento dos municípios para os Departamentos Estaduais de Trânsito dos Estados. Com a regulamentação desses veículos houve a possibilidade de fiscalização efetiva por parte dos órgãos de trânsito, quando foi verificado que grande parte dos condutores não era habilitada.

Grande foi a reclamação dos usuários de ciclomotores, que não tinham como registrar, licenciar e obter a ACC, em razão dos custos elevados para essa finalidade. Também houve grandes prejuízos para o setor de fabricação e importação de ciclomotores com a queda nas vendas. Essa queda também acarretou prejuízos aos cofres públicos, que deixou de arrecadar impostos e taxas relacionados à comercialização desses veículos.

Para chegarmos a uma solução desse impasse, é importante lembrar que esse tipo de veículo realmente tem grandes diferenças em relação às motonetas e motocicletas. Existem diversas prescrições de uso estabelecidas no CTB que demonstram que os ciclomotores têm uma utilização mais restritiva que os demais veículos motorizados: não podem exceder 50

km/h; precisam ser conduzidos pela direita da pista de rolamento ou no acostamento ou faixa própria, quando houver; e é proibida a circulação nas rodovias, vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas. Nesse sentido, as exigências para concessão da ACC também precisam ser mitigadas, não apenas a carga horária.

Diante dessa situação, é possível verificar que o Contran, ao regulamentar o processo de concessão da ACC, continuou estabelecendo os mesmos requisitos exigidos para a categoria A, embora com carga horária menor, o que deixa o custo muito elevado para obtenção da ACC, chegando a ser superior ao valor de um ciclomotor usado, desestimulando a regulamentação do setor. Não adianta estabelecer exigências que não terão como ser cumpridas pela sociedade.

O presente PDC pretende retirar totalmente as aulas e o exame teóricos. As disciplinas e a carga horária previstas na resolução 572 são as seguintes: Legislação de Trânsito - 7 horas-aula; Direção Defensiva - 10 horas-aula; Noções de Primeiros Socorros - 1 hora-aula; e Convívio Sócio Ambiental no Trânsito e noções do funcionamento do veículo - 2 horas-aula. O que totaliza 20 horas-aula (considera-se 50 minutos cada hora-aula).

Quanto ao exame teórico, entendemos que tal exigência é importante, porque avalia o candidato quanto ao conhecimento necessário para conduzir o veículo em via pública. Talvez esse exame devesse ser mais adequado à condição socioeconômica do candidato, no entanto o PDC não se presta a essa finalidade, sendo mais adequados: uma Indicação Legislativa ao Contran para uma nova resolução ou um Projeto de Lei para alterar o CTB. O PDC apenas susta determinada norma infralegal ou parte dessa norma. A previsão da exigência dos exames teórico e prático consta em Lei, mas especificamente no art. 147, incisos III e V, do CTB, logo, se sustarmos os dispositivos da Resolução que se referem ao exame teórico, deixaremos essa exigência legal sem a devida regulamentação, paralisando os processos de habilitação dos candidatos à autorização para conduzir ciclomotor.

Temos plena consciência da necessidade de não se dificultar a vida das pessoas com exigências que excedam sua capacidade financeira e social, mas não podemos esquecer que a vida humana está em jogo. Segundo dados do DPVAT, acidentes envolvendo motocicletas, motonetas e ciclomotores impactam em mais de 75% das indenizações por morte e lesões no trânsito, apesar desses veículos representarem apenas 27% da frota nacional (só em 2015 foram pagas 497 mil indenizações). Nesse contexto,

precisamos encontrar um ponto de equilíbrio para dar mobilidade com segurança à população.

Para essa finalidade, estamos propondo o acatamento parcial do presente PDC com a retirada do subitem 1.1.1.2 do Anexo da Resolução do CONTRAN nº 572, de 16 de dezembro de 2015. Assim, haverá a redução de 10 horas-aula, podendo o Contran reorganizar o conteúdo programático para que o candidato possa ter conhecimento básico necessário para a realização do exame teórico, tornando o curso teórico mais adequado à realidade dos condutores de ciclomotores.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 527, de 2016, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 527, DE 2016.

Susta o subitem 1.1.1.2 do Anexo da Resolução do CONTRAN nº 572, de 16 de dezembro de 2015, que trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta o subitem 1.1.1.2 do Anexo da Resolução nº 572, de 16 de dezembro de 2015, do CONTRAN, que trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências.

Art. 1º Fica sustado o subitem 1.1.1.2 do Anexo da Resolução nº 572, de 16 de dezembro de 2015, do CONTRAN, que trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado HUGO LEAL
Relator